ACÓRDÃO - AC00 - 1120/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14690/2022
PROTOCOLO	**:** 2203496
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	**:** MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE – EXECUTIVO MUNICIPAL – ESCOPO – FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS – ACHADOS – AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA REGULAMENTANDO A FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS – AUSÊNCIA DE NORMATIVO ESPECÍFICO SOBRE A DESIGNAÇÃO DO GESTOR E FISCAL DO CONTRATO – AUSÊNCIA DE CIÊNCIA FORMAL AO SERVIDOR SOBRE SUA DESIGNAÇÃO PARA A FUNÇÃO – AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DA FISCALIZAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO POR PARTE DO FISCAL DE CONTRATO – INEXISTÊNCIA DE PARECER CONCLUSIVO ACERCA DA AUSÊNCIA OU PRESENÇA DE INTERCORRÊNCIAS QUE MACULEM A CONTRATAÇÃO E INVIABILIZEM EVENTUAL PRORROGAÇÃO CONTRATUAL – ACOLHIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS – PERSISTÊNCIA DE FALHAS – NECESSIDADE DE PLANO DE AÇÃO – DETERMINAÇÃO – MONITORAMENTO.

1. Conforme previsão nas Leis nº 8.666/93 e nº 14.133/2021, o fiscal anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato.

2. Apesar de não ser expressamente obrigatório, o parecer conclusivo é consequência desses registros, sendo um relatório final com a síntese das anotações, bem como se trata de boa prática administrativa, servindo como justificativa, inclusive, acerca da vantajosidade para a prorrogação ou não de contratos de serviços continuados.

3. A verificação do acolhimento das recomendações técnicas quanto aos achados de auditoria, na fiscalização dos contratos do Município, e a identificação do comprometimento pela municipalidade em regularizar as falhas fundamentam, como medida suficiente ao caso, a determinação ao prefeito do Município para que elabore plano de ação, contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias à implantação das ações destacadas, no prazo estipulado, sob pena de imposição de sanção, as quais serão monitoradas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **determinação** ao prefeito do Município de Paranaíba/MS, Sr. **Maycol Henrique Queiroz Andrade**, para que elabore o Plano de Ação contendo o cronograma de adoção das medidas

necessárias à implantação das ações abaixo destacadas, no **prazo de 90 (noventa) dias,** sob pena de imposição de sanção, nos termos dos arts. 194, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; **a)** Elabore regulamento próprio para a função de fiscal do contrato, estabelecendo a função de fiscal de contrato e quais são os requisitos mínimos para a sua nomeação; **b)** Demonstração de ciência direta ao servidor da sua designação e das tarefas que lhes são atribuídas, além de prever a possibilidade e forma pela qual o fiscal poderia solicitar auxílio técnico no exercício de suas funções; **c)** Forneça capacitação para os servidores atuarem como fiscal de contratos e caso o município não tenha condições financeiras para custear cursos de capacitação, orientar a participação nos cursos oferecidos pelo próprio Tribunal de Contas, que fornece diversos cursos gratuitos e à distância; **d)** Mantenha nos autos dos processos administrativos relatórios circunstanciados de acompanhamento da execução dos serviços ou dos bens entregues/relatório de fiscalização ou documento equivalente que demonstre o acompanhamento realizado pelo fiscal de contrato à execução contratual; **e)** No encerramento de cada contrato, seja elaborado pelos fiscais respectivos, relatório conclusivo acerca da presença ou não de intercorrências leves, moderadas ou graves, concluindo pela satisfatoriedade ou não da contratação; e pela **realização do monitoramento**, para fiscalização da efetividade das medidas adotadas pelos responsáveis, conforme disciplina o art. 31 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e art. 188, inciso I, do RITCE/MS.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Versam os autos sobre a análise das atividades desenvolvidas pela Divisão de Fiscalização na Prefeitura Municipal de Paranaíba, sob a responsabilidade da Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade, Prefeito Municipal, cuja análise esta consubstanciada no Relatório de Auditoria RAUD – DFLCP - 118/2022 (peça 10).

O trabalho de auditoria de conformidade foi realizado teve como escopo a fiscalização dos contratos vigentes no município no ano de 2022, a fim de assegurar que as condições acertadas originalmente no edital e no contrato, sejam elas de habilitação ou de qualificação, se mantenham ao longo de sua execução.

No curso dos trabalhos, após o apontamento das falhas nos atos praticados, conforme Relatório de Auditoria nº 118/2022 (peça 10) e Parecer ministerial (peça 13), o responsável foi intimado e apresentou respostas.

Em análise final, a Divisão especializada concluiu que algumas irregularidades foram sanadas, mas não apresentaram o plano de ação ou estudo acerca da regulamentação da fiscalização contratual, conforme consta na Análise ANA - DFLCP – 756/2024 (peça 21).

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu novo Parecer, PAR – 3ª PRC – 1168/2024 (peça 22), opinando pela regularidade com ressalvas dos atos analisados, com recomendação e fixação de prazo para que as falhas que não foram sandas sejam supridas e a realização de monitoramento para fiscalização acerca da efetividade das medidas já adotadas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais descritas no art. 189 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018 (RITCE/MS), razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre o resultado da auditoria realizada.

No caso, foram analisados os documentos e as considerações feitas pelo jurisdicionado nos autos, sendo que a Divisão Especializada considerou que dos cinco achados do relatório inicial de Auditoria, três justificativas foram suficientes para sanar as irregularidades, desde que demonstrado e/ou encaminhado o plano de ação e estudo sobre a regulamentação da fiscalização contratual.

Foram considerados os seguintes achados:

Achado 1 – ausência de legislação própria regulamentando a fiscalização dos contratos. O gestor justificou que acolhe a recomendação da área técnica e do *parquet* de Contas, inclusive que fará a regulamentação sob a égide da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Achado 2 – ausência de normativo específico sobre a designação do gestor e fiscal do contrato. O gestor justificou que cada secretaria designa fiscal para o contrato pelo qual é responsável, devido ao pequeno quadro de gestores que possui em seu corpo técnico e pede que a recomendação seja aplicável somente a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e que haja a concessão de prazo hábil para que a Administração Pública Municipal possa promover a regulamentação dos encargos gestor e fiscal de contratos à luz da Lei 14.133/2021.

Achado 3 - Ausência de ciência formal ao servidor sobre sua designação para a função, oferecendo-lhe a possibilidade de se manifestar sobre o ato. O gestor acolhe a recomendação feita e requer prazo para adequação e treinamento dos servidores a serem designados como fiscais.

Assim, a Divisão de Fiscalização entendeu que as recomendações foram acatadas pelo gestor, porém em todos os casos há a ausência do envio do plano de ação.

Com relação aos achados 4 e 5, a área técnica recomendou a necessidade de elaboração de relatório e/ou documento similar que registre a fiscalização da execução dos contratos celebrados pelo município, os quais se referem à ausência de relatório da fiscalização do objeto contratado por parte do fiscal de contrato (achado 4) e inexistência de parecer conclusivo acerca da ausência ou presença de intercorrências que maculem a contratação e inviabilizem eventual prorrogação contratual (achado 5).

O gestor disse não haver previsão expressa sobre a necessidade de elaborar relatório e parecer conclusivo acerca da fiscalização contratual.

Entretanto, de acordo com a Divisão Especializada, tanto a Lei 8.666/93 quanto a nova lei de licitações, Lei 14.133/2021, mencionam que o fiscal anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato.

Assim, o parecer conclusivo, é uma consequência desses registros, sendo um relatório final com a síntese das demais anotações e, de acordo com a Divisão de Fiscalização do Tribunal:

> ...embora não seja expressamente obrigatório, é tratado como boa prática na medida em que serve a justificar a vantajosidade ou não da prorrogação contratual de serviços continuados, já que atesta a satisfatoriedade da prestação no contrato a se encerrar. (fls. 227)

Diante do exposto, com as informações e documentos apresentados pelo jurisdicionado, resta demonstrado o empenho da municipalidade em satisfazer e cumprir as determinações contidas no Relatório de Auditoria RAUD-DFLCP - 118/2022, apresentando suficiente no presente caso a determinação e recomendação à Prefeitura Municipal de Paranaíba para que regularize as falhas apontadas e não corrigidas e/ou justificadas quando das respostas à intimação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela **DETERMINAÇÃO** ao prefeito do Município de Paranaíba/MS, Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade, inscrito no CPF nº 951.098.111-72, para que elabore o Plano de Ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias à implantação das ações abaixo destacadas, no **prazo de 90 (noventa) dias**, sob pena de imposição de sanção, nos termos dos arts. 194, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

a) Elabore regulamento próprio para a função de fiscal do contrato, estabelecendo a função de fiscal de contrato e quais são os requisitos mínimos para a sua nomeação;

b) Demonstração de ciência direta ao servidor da sua designação e das tarefas que lhes são atribuídas, além de prever a possibilidade e forma pela qual o fiscal poderia solicitar auxílio técnico no exercício de suas funções;

c) Forneça capacitação para os servidores atuarem como fiscal de contratos e caso o município não tenha condições financeiras para custear cursos de capacitação, orientar a participação nos cursos oferecidos pelo próprio Tribunal de Contas, que fornece diversos cursos gratuitos e à distância;

d) Mantenha nos autos dos processos administrativos relatórios circunstanciados de acompanhamento da execução dos serviços ou dos bens entregues/relatório de fiscalização ou documento equivalente que demonstre o acompanhamento realizado pelo fiscal de contrato à execução contratual;

e) No encerramento de cada contrato, seja elaborado pelos fiscais respectivos, relatório conclusivo acerca da presença ou não de intercorrências leves, moderadas ou graves, concluindo pela satisfatoriedade ou não da contratação.

II – Pela **REALIZAÇÃO DO MONITORAMENTO**, para fiscalização da efetividade das medidas adotadas pelos responsáveis, conforme disciplina o art. 31 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e art. 188, inciso I, do RITCE/MS;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela determinação ao prefeito municipal e pela realização de monitoramento para fiscalização da efetividade das medidas adotadas pelos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MSS / VAB